

Resolução SMA 75, de 19 de novembro de 1997.

Submete ao licenciamento ambiental a construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio a embarcações.

O Secretário do Meio Ambiente,

Considerando que compete aos Estados. Através do órgão integrante do SISNAMA o prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do artigo 10, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981;

considerando ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão seccional do SISNAMA e órgão central do SISEMA, constituindo seu campo funcional, entre outros, o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as consideradas causadoras de degradação ambiental, como dispõe o inciso XVI, do artigo 2º do Decreto Estadual 30.555, de 03 de outubro de 1989;

considerando que a instalação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são correlatas na zona costeira podem causar impactos ambientais com consequência danosas para o meio ambiente;

considerando os estudos realizados pelo Conselho Estadual do Meio ambiente - CONSEMA que resultaram na Deliberação CONSEMA 026/93, de 06 de agosto de 1993, a respeito da construção de estruturas de apoio a embarcações;

considerando, finalmente a Deliberação tomada na 104ª Reunião Plenária Ordinária do CONSEMA, realizada em 8 de novembro de 1995, que, por unanimidade, decidiu propor ao Secretário nova redação para a Resolução SMA 41/94, que normatiza o licenciamento de estrutura de apoio às embarcações e à navegação de recreio na zona costeira do Estado de São Paulo,

Resolve:

Disposição Preliminar

Artigo 1º - a construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são conexas, na zona costeira do Estado de São Paulo, fica sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Apresentação de Eia/Rima

Parágrafo Único - O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, fica condicionado à análise prévia do projeto e do local, onde será implantada, dispensando-se ou não o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, a critério desta Secretaria, nos termos de instrução técnica.

Classificação das Estruturas

Artigo 2º- Para efeito do licenciamento previsto nesta Resolução, estruturas de apoio são aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca, e se classifica em:

I - Pequenas Estrutura de Apoio - PEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem de infra-estrutura de serviços em terra, como definido no inciso I do Parágrafo 2º deste artigo, e que comportam até dez (10) embarcações.

II - Médias Estruturas de Apoio - MEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes, podendo ter aterro de cabeceira para lançamento de estrutura no corpo d'água e infra-estrutura de serviços em terra, comportando até 300 (trezentas) embarcações.

III - Grandes Estruturas de Apoio - GEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e que abrangem um complexo de infra-estrutura para prestação de serviços, comportando mais de 300 (trezentas) embarcações.

Parágrafo Primeiro - As quantidades de embarcações previstas neste artigo sujeitam-se ao disposto do artigo 16 desta Resolução.

Parágrafo Segundo - Podem ser partes integrantes das MEAs e GEAs:

I - Instalações de apoio construídas em terra tais como edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores);

II - Dispositivo de arraste e/ou elevação das embarcações para seu estacionamento em terra

III - Pátios e galpões para abrigo de embarcações.

Localização;

Artigo 3º- É vedada a construção de estruturas de apoio, exceto as pequenas, em barras estuarinas, em unidades de conservação de proteção integral, ou onde possam causar significativa degradação ambiental as áreas de preservação permanente.

Parágrafo Único - A construção, reforma ou ampliação das pequenas estruturas de apoio só poderá ser feita se não houver significativa degradação das áreas referidas neste artigo.

Artigo 4º- Somente em casos excepcionais, devidamente justificado, a critério desta Secretaria, poderão ser admitidas construções de estruturas de apoio em:

I - áreas que possuam espécies ameaçadas de extinção

II - áreas que possuam comunidades bentônicas de interesses ecológicos e econômicos

III - áreas que possuam comunidades nectônicas (áreas de reprodução, criação e alimentação)

IV - áreas que possuam vegetação aquática submersas

V - áreas estuarinas e

VI - unidades de conservação de uso sustentável.

MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 5º- Qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, deve ser realizado um monitoramento permanente pelo empreendedor, das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 6º- É vedado, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, o despejo, no corpo d'água, de despejos sanitários das embarcações ou de instalações da própria estrutura, de óleos, graxas e outros resíduos sólidos, em desacordo com as normas vigentes.

Artigo 7º- A oficina para manutenção, reparo pintura ou troca de óleo das embarcações, quando existir, deverá localizar-se em áreas seca, perfeitamente drenada, com cabines ou outro sistema de controle de poluição do ar e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas.

Artigo 8º- Os reservatórios de combustível para abastecimento das embarcações somente poderão ser instalados em áreas secas, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 9º- Nas pequenas estruturas de apoio não poderá ocorrer desembarque de produtos destinados a comércio no próprio local.

Artigo 10º- Nos ancoradouros naturais, onde normalmente se fundeiam quinze ou mais embarcações, serão feitas gestões pela Secretaria, junto aos clubes, agremiações ou à própria municipalidade para a construção de estruturas de apoio conforme a solução técnica adequada.

Condições para o Licenciamento

Artigo 11º- Os projetos da estruturas de apoio deverão obedecer o zoneamento regional e municipal.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo se não houver regulamentação do zoneamento, os projetos, exceto para as pequenas estruturas de apoio, devem contemplar todo o ambiente fisiográfico do empreendimento, indicando-se os ecossistemas e assentamentos humanos presentes, bem como outras estruturas projetadas, construídas ou em operação, visando avaliar seus impactos cumulativos sobre o ambiente, podendo ser exigidos estudos complementares por esta Secretaria.

Artigo 12º- A construção de estrutura de apoio só poder á ser instalada em áreas onde a hidrodinâmica local proporcione taxas adequadas de renovação de fluxo de água, de modo a não se formarem fundos pútridos.

Artigo 13º- Para a construção de pequenas estruturas de apoio em águas costeiras de mar-aberto e para as demais estruturas em qualquer localização, deverão ser realizados estudos oceanográficos de ciclo anual, no mínimo ou serem apresentados estudos anteriormente realizados ou registros oficiais para a região, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 14º- A instalação de rampas de acesso à praia ou corpos d'água, localizadas em terminais de rua ou terrenos junto à orla, sem qualquer tipo de equipamento, exceto guincho de arraste, sujeitam-se ao mesmo licenciamento previsto para as pequenas ao mesmo, no couber, garantindo-se a livre circulação e a paisagem.

Parágrafo Único - Nas praias e demais áreas que propiciem a instalação de diversas rampas de acesso, estas não poderão importar em prejuízos à livre circulação ou paisagem, a critério do órgão licenciador, situação em que deverá ser dada preferência à construção de rampas de uso coletivo ou público.

Artigo 15º- O número máximo e tipo de embarcações que uma estrutura de apoio poderá receber, qualquer que seja o seu porte, ficará condicionado às características do projeto e do ambiente fisiográfico onde será implantada, considerando-se a infra-estrutura prevista, tanto em terra quanto sobre o corpo d'água.

Artigo 16º- As estruturas de apoio exceto as pequenas, deverão ser adotadas dos seguintes equipamentos, as serem aprovados pelos órgãos ambientais competentes:

I - Sistema de água potável

II - Sistema de coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos. Existindo rede pública de esgoto, dotada de sistema adequado de tratamento, os afluentes líquidos poderão ser lançados nesta rede, após autorização da concessionária dos serviços, dispensando-se assim a exigência de tratamento local. Existindo serviço público de coleta de resíduos sólidos em destinação final adequada, fica dispensada a exigência de tratamento local

III - Sistema de esgotamento de tanques sépticos das embarcações, que deverá estar conectado ao de esgoto e tratamento em terra

IV - Sanitário para uso das tripulações e demais usuários da estrutura

V - Sistema de ação de emergência para incêndios e derrames de combustíveis.

Artigo 17º- As estruturas de apoio, exceto as pequenas, devem prever em seus projetos áreas destinadas: ao estacionamento de veículos de usuários visitantes, nas próprias estruturas ou em áreas próximas. Como referência estas áreas podem representar metade da área seca destinada a embarcações, podendo variar para maior ou para menor em função das necessidades e disponibilidade de cada projeto.

Artigo 18º- Par efeito de licenciamento das médias e grandes estruturas, as instalações de apoio em terra serão consideradas em conjunto com as obras marítimas, devendo compor um único projeto.

Artigo 19º- As garagens náuticas de fins comerciais, os clubes e os estaleiros, em seco, vinculados ou não as estruturas náuticas, deverão, para efeito de licenciamento, indicar os serviços de manutenção ou reparos previstos para as embarcações e prever o monitoramento das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 20º- Quando for imprescindível a execução de dragagem, inclusive quando destinados à manutenção de calado, os projetos de médias e grandes estruturas de apoio deverão contemplar tal serviços, indicando-se os sistemas de dragagem, a disposição final do material dragadoe seus impactos. Deve-se, neste caso, indicar também nos projetos os períodos de desova e de criação de espécies aquáticas que vivam nas áreas afetada e avaliar os impactos sobre as mesmas.

Artigo 21º- A construção de canais e bacias internas somente será permitida quando não causarem impactos adversos significativos à integridade biológica, química e física das áreas adjacentes e ao acesso às margens públicas.

Artigo 22º- É vedada a construção de estruturas de apoio, qualquer que seja o porte, que provoquem impacto adverso significativo no equilíbrio hidrodinâmico e no transporte de sedimentos.

Artigo 23º- As estruturas náuticas, de qualquer porte, que recebam embarcações de recreio e de pesca serão licenciadas de acordo com o disposto nesta Resolução e em instrução técnica desta Secretaria do Estado de Agricultura e Abastecimento

Licenças

Artigo 24º- O licenciamento das estruturas de apoio se dará através da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Parágrafo Único - As pequenas estruturas de apoio serão objeto, apenas, de Licenças de Instalação.

Artigo 25º- Os documentos e estudos a serem apresentados por ocasião de cada uma das licenças constará de instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 26º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitórias

Artigo 1º- a Secretaria poderá notificar os responsáveis pelos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação, fixando-lhes prazo, não superior a dezoito meses, em função da gravidade ou complexidade da situação, para apresentarem os respectivos projetos de adequação às exigências desta Resolução, que deverão contemplar o prazo e cronograma de execução.

Artigo 2º- Decorrido um ano de vigência desta Resolução, somente poderão ser admitidas nas estruturas de apoio embarcações de recreio equipadas com caixas de depósito removíveis, ou fixas com adaptador para dispositivos de sucção, e dispositivo semelhante para esgotamento de água de fundo (porão).